



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Trata-se do Recurso em Questão de Ordem n. 139, de 2012, mediante o qual o Deputado LEONARDO PICCIANI insurge-se contra a decisão do Presidente da Comissão de Legislação Participativa, Deputado Anthony Garotinho, por meio da qual Sua Excelência recebeu e pautou o Requerimento n. 29, de 2012 - CLP.

Conforme alega o autor do Recurso em análise, o Requerimento de Informação n. 29, de 2012 - CLP, de autoria do próprio Deputado Anthony Garotinho, busca finalidade idêntica ao RIC n. 693, de 2011, rejeitado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. A decisão da Mesa foi objeto de recurso, o qual foi desprovido pelo Plenário em 23 de novembro de 2011.

É o breve relatório.

Decido.

A instância deliberativa máxima da Câmara dos Deputados é o seu Plenário. Apreciando o RIC n. 693, de 2011, também de autoria do Deputado Anthony Garotinho, que continha pedido idêntico ao ora formulado, a Casa entendeu que a fiscalização de autoridades estaduais, mormente dos Chefes do Poder Executivo estadual, desborda das competências constitucionalmente cometidas à Câmara dos Deputados. Naquela oportunidade, a Primeira-Vice-Presidente, Deputada Rose de Freitas, no parecer que orientou a deliberação da Mesa Diretora, analisou com propriedade a questão e assentou o seguinte:

quanto ao fundamento, dispõe a Carta Magna, em seu art. 49, X, que cabe competência exclusiva ao Congresso Nacional para “fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta”. Quis o legislador constituinte referir-se, quanto à fiscalização, ao Poder Executivo Federal nada tendo a ver com a competência de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

fiscalização aos Chefes dos Executivos Estaduais, cuja competência de controle está afeita às assembleias legislativas.

Dessa forma, o entendimento construído pela Mesa Diretora e chancelado pelo Plenário é no sentido de que o Poder Legislativo da União não pode, sob pena de violar a forma federativa de Estado, imiscuir-se em assuntos político-administrativos de outras unidades da Federação, salvo nas hipóteses em que esteja em jogo a fiscalização de recursos transferidos de forma automática ou voluntária pela União aos Estados, Municípios e Distrito Federal (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e Instrução Normativa da STN n. 1, de 1997, art. 7º, V).

Posto isso, defiro o Recurso em Questão de Ordem n. 139, de 2012, para declarar nula a tramitação do Requerimento de Informação n. 29, de 2012 – CLP, por violação ao art. 137, § 1º, II, alíneas “b” e “c”.

Publique-se. Oficie-se.

Em 08 / 05 /2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Marco Maia".
MARCO MAIA
Presidente